

Rua Ailton da Costa, 115, 8º Andar - Bairro: Jardim Vinte e Cinco de Agosto - CEP: 25071-160 - Fone: (21)3218-5054 www.jfrj.jus.br - Email: 02vf-dc@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002928-12.2020.4.02.5118/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

RÉU: GR CAXIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

DESPACHO/DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, promove a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face de GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA com base no Inquérito Civil de nº 1.30.017.000152/2013-61 objetivando, liminarmente, "a.1) a SUSPENSÃO imediata, da Licença de Instalação (LI) n. 029/2019, concedida pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias; a.2) a SUSPENSÃO imediata de todas as atividades exercidas pela empresa GR Caxias Empreendimentos Imobiliários Ltda; a.3) a DEMOLIÇÃO, pelos demandados, imediata de eventuais construções do empreendimento imobiliário e a retirada de materiais porventura abandonados no local, bem como o recolhimento do entulho proveniente da demolição; a.4) a APRESENTAÇÃO de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD; a.5) a ABSTENÇÃO de realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental; a.6) a AFIXAÇÃO de placas informativas ao longo de todo o perímetro do terreno do empreendimento e de seus acessos, constando que se trata área de Mata Atlântica e Área de Proteção Ambiental do Alto Iguaçu; a.7) a SUBMISSÃO, pelo INEA, da questão à chefia da APA Alto Iguaçu, para manifestação técnica, prévia e fundamentada, sobre a questão, bem como à Chefia da REBIO Tinguá".

Alega que "o Instituto Estadual do Ambiente e a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias concederam à GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (sucessora da empresa M.G. Empreendimentos Ltda.) autorização para supressão de vegetação e licença ambiental de instalação para a construção de empreendimento imobiliário, localizado no interior da APA do Alto Iguaçu, sem prévia anuência do órgão responsável por sua gestão, bem como desconsiderando posicionamento contrário manifestado pelo ICMBIO".

Aduz que as consequências dessa conduta geram danos diretos e indiretos à área de Mata Atlântica em estágios iniciais a médio de sucessão (fls. 16/20), ampliaram o risco incidente sobre espécies ameaças de extinção, presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, nos termos da Portaria IBAMA n. 43/2014, bem como atingiram o corredor ecológico da Rebio do Tinguá.



Afirma que "a área objeto da consulta foi alvo de pedido de supressão de vegetação nos anos de 2015 e 2017, respectivamente, pelas empresas Taurus Empreendimentos Imobiliários Ltda. (processo IBAMA 02022.0000232/2015-20) e GR Caxias Construções e Empreendimentos imobiliários Ltda. (processo IBAMA 02022.102439/2017-08), ocasião em que se indeferiu o pleito".

Ressalta que "o assessor da Ouvidoria do INEA, Jean Uribe, através de e-mail, informou que não teria sido concedida nenhuma anuência por parte da gestão da APA Alto Iguaçu" e que "apesar do posicionamento enfático no sentido contrário emitido pelo ICMBIO" (...) "bem como a ausência de consulta ao gestor da unidade de conservação estadual atingida (APA do Alto Iguaçu), o INEA emitiu a Autorização Ambiental de Supressão IN047629 em 17 de janeiro de 2020. Sustenta ainda que, em descompasso com a proteção dos ecossistemas afetados, o município de Duque de Caxias expediu a Licença de Instalação n. 029/2019.

Afirma ainda que "mesmo tendo recebido a Recomendação n. 01/2020, a Prefeitura de Duque de Caxias não tomou nenhuma ação concreta para impedir o prosseguimento do empreendimento".

Constatou ainda, no processo administrativo n. 019.000333/2019, originado do município de Duque de Caxias a ausência de 42 páginas (entre as fls. 58 e 100).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, a parte autora afirma que "a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas provas que seguem junto a esta inicial, as quais revelam que a conduta dos réus ocasionaram impactos ambientais negativos ao Bioma Mata Atlântica e à Área de Proteção Ambiental do Alto Iguaçu, em flagrante afronta à legislação, restando plenamente comprovada a necessidade de medidas imediatas de proteção das referidas áreas". E acrescenta "a atuação sobre esse espaço também põe em risco espécies ameaças de extinção, presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção".

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de apreciação de requerimentos liminares formulados em sede ação civil pública que move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece, em seu art. 294, que a tutela provisória pode ter fundamento em urgência ou evidência.

Conforme o art. 300, do Código de Processo Civil, o juiz poderá deferir a tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além destes, deve-se observar o pressuposto negativo referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o art. 300, § 3º, do referido diploma legal.

5002928-12.2020.4.02.5118 51



Inicialmente, verifico que o INEA emitiu a Autorização Ambiental de Supressão IN047629 e o Município de Duque de Caxias expediu a Licença de Instalação n. 029/2019 para construção de empreendimento imobiliário localizado no interior da APA do Alto Iguaçu.

Analisando os documentos acostados à petição inicial, verifica-se que foram identificadas, no terreno, áreas com características vegetacionais distintas, em razão das diferenças de relevo.

O Estudo Geoambiental preliminar (Evento 1 – PROCADM17 e PROCADM18), relatou que "a área encontra-se em sua forma de mata nativa não sendo alvo diretamente de nenhuma atividade antrópica" e que "a área sempre se encontrou em seu estado de mata inexistindo qualquer atividade de intervenção no local" e conclui "foi constatado que o local encontra-se saudável e sem pontos de contaminação, uma vez que a área alvo está em seu estado íntegro de mata".

O INEA, por meio do Parecer Técnico n.º 268/2018, identificou que a área pertence ao ecossistema *Floresta Ombrófila Densa*, contendo 2,47ha de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e 2,9ha de vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Não há dúvidas sobre a incidência da legislação protetiva da Mata Atlântica ao caso, conforme art. 2°, da Lei n.º 11.428/06:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Segundo o art. 225, § 4°, da CF/88, a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de forma que sua utilização só poderá ser feita, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Lei nº 11.428/06, que regula a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, fixou um regime de corte, supressão e exploração do Bioma Mata Atlântica de acordo com a situação da vegetação existente, ou seja, se vegetação primária ou secundária e, neste último caso, se estiver em estágio de regeneração médio ou avançado.

O art. 14 condiciona o corte e a supressão da vegetação primária e secundária, no estágio avançado e médio de regeneração, a determinados requisitos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em



procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ I° e 2° do art. 31 desta Lei.

- § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2° deste artigo.
- § 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.
- § 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.
- O Parecer Técnico nº 268/2018, do INEA, não foi acostado na íntegra (Evento 1- PROCADM14), porém, é possível verificar que o Instituto concluiu que não seria aplicável o art. 14 da Lei Federal nº 11.428/06, mas sim o art. 31, que versa:
 - Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.
 - § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.
 - § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Há informação, no Parecer Técnico, de que o IBAMA, por meio dos Ofícios nº 536/2018/SUPES-RJ-IBAMA e nº 609/2018/SUPES-RJ-IBAMA, teria manifestado, <u>a princípio</u>, a inexistência de competência da autarquia para se manifestar, considerando os patamares indicados abaixo daquilo previsto como mínimo necessário para anuência do IBAMA.

Por outro lado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis teria assim se manifestado no Ofício nº 536/2018/SUPES-RJ-IBAMA: "somos de parecer contrário a supressão de vegetação e a implementação de qualquer empreendimento no local, devendo a área ser integralmente preservada. Recomendamos ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA que não emita licença para qualquer tipo de empreendimento no local, bem como anuência para a supressão vegetal na área. Recomendamos aos técnicos da Reserva Biológica do Tinguá que fiscalizem com frequência



a área e detectando qualquer atividade ilícita ou supressão vegetal na mesma procedam de imediato com o embargo da atividade e atuação do infrator, cabendo também autuação do órgão emissor de licença para a atividade".

Em complemento, encaminhou Oficio com o seguinte teor "cumpre, mais uma vez, ressaltar que foram observados por nossa equipe técnica possíveis elementos que indicariam a impossibilidade de eventual autorização para a supressão de vegetação ora requerida".

Em seguida, o INEA concluiu ser despicienda a anuência prévia do órgão federal. Alegou, por fim, ser "necessária a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, em área urbana ou metropolitana, somente nos casos de utilidade pública ou interesse social, excetuado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 11.428/2006; e d) Não é necessária a anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, em área urbana ou região metropolitana, para fins de loteamento e edificação, conforme previsto no inciso I do Art. 30 e nos § § 1º e 2º do Art. 31 da Lei nº 11.428/2006".

Verifico ainda que, segundo manifestação do ICMBio de 13 de fevereiro de 2020, "a área objeto da consulta já foi alvo de pedido de supressão de vegetação nos anos de 2015 e 2017 respectivamente pelas empresas Taurus Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo 1BAMA 02022.0000232/2015-20) e GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo IBAMA 02022.102439/2017-08) [...]. Naquela ocasião pontuamos os impactos em caso de supressão e optamos pelo indeferimento do pleito, abaixo descrevemos alguns desses impactos: • A área é constituída por floresta de Mata Atlântica secundária cm estágio inicial, médio e avançado de regeneração e abriga espécies da flora ameaçadas de extinção; • A área é remanescente representativo de vegetação no local de floresta Ombrófila de Mata /Atlântica, que propicia o fluxo gênico e de populações de fauna e flora entre os fragmentos, permitindo conectividade entre a Rebio do Tinguá e o entorno, compondo a área tampão da Rebio; • A área faz conectividade ainda entre remanescente de vegetação nativa do corredor ecológico da Serra do Mar; • A lei 11.428/2006 - Art. 11, veda o corte e a supressão de vegetação que abriga espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção; quando formar corredores entre remanescente de vegetações e também quando protege o entorno das Unidades de Conservação. Além disso a área da consulta se encontra próxima a área de preservação permanente (APP) do morro dos Cabritos e possui espécies ameaças de extinção como Dalbergia nigra (vell) presente na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameacadas de Extinção" (Portaria IBAMA 43/2014) e compõe corredor ecológico entre as UCs estaduais APA do Alto Iguaçu e Revis Serra da Estrela e as federais APA Petrópolis, Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Rebio do Tinguá".

Portanto, não obstante o Parecer Técnico INEA nº 268/2018 que, inicialmente, entendeu pela inexistência de competência do IBAMA e/ou ICMBIO para se manifestar, bem como pela desnecessidade de anuência prévia de órgãos e autarquias federais, verifico que há relatos de que a área encontra-se em sua forma de mata nativa e que há, no local, espécies ameaçadas de extinção no território brasileiro.



Além disso, constata-se que há ainda informação de que a área integra o corredor ecológico entre as UCs estaduais APA do Alto Iguaçu e Revis Serra da Estrela e as federais APA Petrópolis, Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Rebio do Tinguá, além de estar situada a aproximadamente 2km da zona de amortecimento da Rebio do Tinguá, compondo zona-tampão de importância ambiental para a reserva biológica, o que parece ensejar interesse jurídico das autarquias federais (IBAMA e ICMBio) e da União Federal quanto à pretensão de supressão da vegetação na área.

Destaco que, levando-se em conta as manifestações do IBAMA e do ICMBio, ainda que fosse correto o enquadramento da pretensão de supressão de vegetação no art. 31, da Lei n.º 11.428/06, como efetivado pelo INEA, não se poderia olvidar que referida norma faz expressa ressalva do art. 11, que, em tese, conduziria à aparente impossibilidade de licenciamento da atividade. Leia-se novamente o art. 31, na parte relevante, agora conjugado com o art. 11, da Lei n.º 11.428/06:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) <u>abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção</u>, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração:
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA;

A autarquia federal ressaltou a importância da área para propiciar o fluxo gênico e de populações de fauna e flora entre os fragmentos, permitindo conectividade entre a Rebio do Tinguá e o entorno, compondo a área tampão da Rebio, o que suscita precisamente a incidência do art. 11 da Lei 11.428/06 ao caso vertente.

Acerca da especial relevância jurídico-ambiental que têm as zonas de entorno, de amortecimento ou zonas-tampão das unidades de conservação, imprescindível a menção ao REsp 1.406.139/CE, relatado no STJ pelo Ministro HERMAN BENJAMIN. Confira-se a ementa do julgado:



PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 2°, XVIII, E 25 DA LEI 9.985/2000. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. INSTITUTO CHICO MENDES - ICMBIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...) PRECEDENTE DO STJ EM HIPÓTESE IDÊNTICA À DOS AUTOS 3. O STJ já teve a oportunidade de reconhecer, em demanda idêntica à presente, que o MPF possui legitimidade ativa ad causam para a propositura de Ação Civil Pública destinada à tutela ambiental da Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara, porquanto evidente o interesse federal (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.6.2013).

CONCEITO, FINALIDADE E IMPORTÂNCIA DA ZONA DE AMORTECIMENTO 4.

Segundo definição legal, Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade" (art. 2°, XVIII, da Lei 9.985/2000).

5. Ou seja, embora não faça parte, sob o prisma do domínio, da Unidade de Conservação em si - tanto que a gestão do uso e das atividades socioeconômicas privadas ocorre por meio de limitações administrativas específicas, sem necessidade de desapropriação e direito à indenização -, a Zona de Amortecimento se apresenta, na ótica jurídica, como espaço de transição ou tampão - verdadeira pele ecológica ou ecótono administrativamente induzido -, destinado a garantir a higidez da área protegida e reduzir a vulnerabilidade da biodiversidade do interior do fragmento delimitado a vetores externos, naturais ou antropogênicos. São perturbações multifacetárias, ora abióticas (umidade, luminosidade, temperatura, vento, fogo), ora bióticas (composição, estrutura, abundância e distribuição espacial de espécies da flora e fauna, influenciadas por alteração dos padrões físicos, químicos e biológicos do sistema).

EFEITOS DE BORDA 6. As perturbações externas à integridade de Unidades de Conservação consubstanciam consequências deletérias típicas do chamado "efeito de borda", fenômeno que acomete sobretudo áreas protegidas de menor extensão e perímetro mais irregular, bem como as localizadas nas cercanias de adensamento populacional, de atividades econômicas, com destaque para o turismo e a agropecuária intensiva onde ocorra largo emprego de agrotóxicos. A instituição de Zona de Amortecimento exprime resposta minimizadora da Biologia da Conservação e do ordenamento jurídico a tais distúrbios.

INTERESSE NITIDAMENTE FEDERAL 7. Verifica-se interesse nitidamente federal. A finalidade principal da Zona de Amortecimento é minimizar impactos negativos e efeitos de borda na própria Unidade de Conservação. Portanto, à União, proprietária e guardiã maior da integridade de Parque Nacional, também importa e incumbe zelar para que se respeite a função defensiva do tampão. Ela pode, evidentemente, delegar aos Estados e Municípios suas atribuições de licenciamento e fiscalização, mas sem que tal implique alterar a legitimação ativa do Ministério Público Federal e a própria competência da Justiça Federal, pois despropositado admitir possa a Administração Pública manipular e selecionar, a seu bel prazer, a jurisdição que melhor lhe convém.

8. Acrescente-se que, nos termos da Lei 11.486/2007, que alterou os limites originais do Parque Nacional de Jericoacoara, cabe ao órgão federal (agora o Instituto Chico Mendes - ICMBio) administrar a Unidade de Conservação, "adotando as medidas necessárias a sua efetiva implantação e proteção" (art. 4°, grifo acrescentado). Por outro lado, o legislador prescreveu que, excepcionadas duas modalidades peculiares, todas as Unidades de Conservação "devem possuir uma zona de amortecimento", acrescentando que o "órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento" (art. 25 da Lei 9.985/00). Cuida-se de tripla obrigação: de instituir a Zona de Amortecimento, de regular e de fiscalizar sua ocupação e uso.

9. A se aceitar, conforme dicção explícita da lei, que, em regra, inexiste Unidade de Conservação (aí incluídos os Parques Nacionais) verdadeiramente protegida sem a correlata e imprescindível Zona de Amortecimento, há de se concluir que, no dominus daquela, para fins de garanti-la de modo eficaz, converge interesse direto na integridade desta (daí o triplo dever estatal de instituição, regulação e fiscalização).



COMPETÊNCIA FEDERAL 10. As normas de competência absoluta são cogentes, indisponíveis e inderrogáveis. Logo, irrelevante a existência de Termo de Ajustamento de Conduta do órgão federal com autoridade estadual ou municipal, ou que tenha aquele manifestado expresso desinteresse no processo. Traduziria absurdo admitir que cláusulas contratuais e, pior, incúria por excesso de trabalho ou debilidade vocacional, ou mesmo omissão ímproba de agente público, sirvam para afastar legitimidade ad causam e competência federal que encontram na Constituição e nas leis, quando não na lógica e no bom senso, sua razão de ser.

PROPRIEDADE DO BEM AMBIENTAL PROTEGIDO É APENAS UM DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL 11. Incontroverso que o ilícito ambiental se deu em imóvel particular, fora do Parque Nacional, embora no interior da Zona de Amortecimento, o que levou o julgador a concluir que, "não sendo o alegado dano localizado em bem da União", incompetente a Justiça Federal. Conforme entendimento do STJ, mister não confundir, para fins de competência, bem danificado com bem afetado: "Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF" (REsp 1.057.878/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009).

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1406139/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 07/11/2016)

Portanto, **sopesando as manifestações contrárias do IBAMA e ICMBio à supressão vegeral pretendida**, e à vista dos ditames do art. 11 c/c art. 14 e art. 31, da Lei n.º 11.428/06, entendo necessária a concessão parcial da tutela inibitória, mormente para se evitar dano irreversível à vegetação secuntária em estágios médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, ao entorno da Rebio Tinguá (efeito de borda), e aos corredores ecológicos existentes entre as UCs estaduais APA do Alto Iguaçu e Revis Serra da Estrela e as federais APA Petrópolis, Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Rebio do Tinguá.

Impende salientar que, conforme relatório elaborado pela Prefeitura de Duque de Caxias (Evento 1 - PROCADM19) a atividade de supressão da vegetação está em pleno andamento.

Destaco que, como dado adicional a ensejar escrutínio qualificado sobre as licenças administrativas concedidas no âmbito estadual e municipal, o MPF informa que "o empreendimento [é] titularizado por empresa que tem como sócios familiares" do atual Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ.

Por fim, ressalto que o Ministério Público Federal constatou a ausência de 42 páginas no Processo Administrativo n. 019.000333/2019, originado do Município de Duque de Caxias, bem como a ausência das páginas pares do Parecer Técnico do INEA n. 268/2018 (fls. 101/108 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019), sendo necessária a intimação do Município para apresentação da documentação.

Com relação aos pedidos liminares formulados, importa dizer que os efeitos provocados pelo deferimento da medida requerida no item a.3) seriam irreversíveis, eis que objetiva a demolição das estruturas e das construções, o que impossibilitaria o retorno ao *status quo ante*, na eventualidade de revogação da tutela antecipada.



Ademais, a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e a afixação de placas informativas (itens a.4 e a.6) obviamente demanda, como antecedente lógico, cognição exauriente, o que não se coaduna, no presente caso, com a tutela provisória de urgência.

Por outro lado, com relação aos pedidos formulados nos itens a.1), a.2) e a.5), constato que há elementos suficientes para a concessão parcial da tutela inibitória requerida, cujo deferimento se mostra prudente em razão do risco de impactos ambientais negativos ao Bioma da Mata Atlântica, à integridade da Rebio do Tinguá (efeito de borda), e ao corredor ecológico existente entre as UCs estaduais APA do Alto Iguaçu e Revis Serra da Estrela e as federais APA Petrópolis, Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Rebio do Tinguá, havendo também a possibilidade de atingir espécie ameaçada de extinção, presente na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, reservo-me à sua apreciação para a fase do saneamento do processo, nos termos do previsto no art. 357, III, do CPC/2015.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos liminares** para determinar que o requerido **GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SUSPENDA**, imediatamente, todas as atividades exercidas pela empresa em área de 79.524,55 metros quadrados, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte área G5, bairro Xerém, em Duque de Caxias e que se abstenha de realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental.

DETERMINO, ainda, a **SUSPENSÃO** imediata da Licença de Instalação (LI) n. 029/2019, concedida pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, referente ao empreendimento referente à implantação de loteamento plurifamiliar pela empresa GR Caxias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em área de 79.524,55 metros quadrados, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, área G5, bairro Xerém, em Duque de Caxias.

Esclareço que o descumprimento das determinações acima importarão em multa a ser aplicada ao requerido, em tantas vezes quantas forem as reiterações, em valor inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

INTIME-SE o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, <u>elabore</u>, <u>nos termos do art. 77, IV, §§1º e 2º NCPC</u>, <u>RELATÓRIO</u>, a fim de descrever eventuais danos ambientais e/ou supressão de vegetação já ocorridos, <u>VERIFICAR</u> se atualmente está em curso alguma atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, bem como avaliar o atual estágio de regeneração da mata nativa, devendo INFORMAR se há interesse jurídico para exercício de seu poder de polícia administrativa, <u>ESCLARECER</u> se a competência para autorização para supressão de vegetação e licença ambiental de instalação para a construção de empreendimento imobiliário dispensa a anuência daa autarquia federal.

INTIME-SE a representação judicial do IBAMA, do ICMBio e da UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações pertinentes, bem como manifestem eventual interesse no presente feito.



Determino, ainda, a intimação do INEA para que FISCALIZE, nos termos do art. 77, IV, §§1º e 2º NCPC, o cumprimento da tutela inibitória deferida, elaborando, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, **RELATÓRIO** que deve descrever eventuais danos ambientais e/ou supressão de vegetação já ocorridos, VERIFICAR se atualmente está em curso alguma atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, bem como avaliar o atual estágio de regeneração da mata nativa.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo n. 019.000333/2019, tendo em vista a ausência de 42 páginas do processo (entre as fls. 58 e 100) e cópia integral do Parecer Técnico do INEA n. 268/2018, inclusive das páginas pares (fls. 101/108 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019).

Sem prejuízo, CITEM-SE o(s) Réu(s), para apresentarem resposta aos pedidos iniciais no prazo legal.

Deverá(ão) o(s) Réu(s) alegar(em) em contestação, conforme disposto no art. 336, do CPC/2015, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna(m) o pedido da parte autora, especificando as provas que pretenda(m) produzir, bem como manifestar(em)-se sobre os documentos anexados à inicial. Ressalvo que, caso alegue(m) sua ilegitimidade passiva ou não ser(em) o(s) responsável(eis) pelo prejuízo invocado (art. 338, CPC/2015), incumbe(m)-lhe(s) indicar(em) o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver(em) conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o Autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação (artigo 339, do CPC/2015).

Apresentada(s) a(s) contestação(ões) e tendo o(s) Réu(s) alegado:

- Ilegitimidade passiva ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, dêse vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultada a alteração da petição inicial para substituição do Réu, vindo-me, a seguir, conclusos;
- Alguma questão preliminar (art. 351, CPC/2015) e/ou fato extintivo, 2. impeditivo ou modificativo do direito da autora (art. 350, CPC/2015), dê-se vista à parte autora, em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo esta especificar, no mesmo ato, as provas que ainda pretenda produzir, bem como manifestar-se sobre os documentos anexados à contestação, nos termos do artigo 437, caput, do **CPC/2015.**

Sendo trazida aos autos prova documental suplementar, por quaisquer das partes, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1°, CPC/2015).

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do artigo 357, do CPC/2015.

Cadastre-se a UNIÃO FEDERAL, ICMBIO e IBAMA como interessados para fins de intimação.



Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

JRJ14225

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002718146v23** e do código CRC **0d20777f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL

Data e Hora: 14/4/2020, às 20:48:32

5002928-12.2020.4.02.5118

510002718146 .V23